



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 1º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8224 -  
www.jfrj.jus.br - Email: 22vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº** [REDAZIDA]

**IMPETRANTE:** [REDAZIDA]

**IMPETRADO:** SUPERINTENDENTE - IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - RIO DE JANEIRO

### **DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por [REDAZIDA], com requerimento liminar, contra ato atribuído ao Superintendente do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade seja compelida a manter a rubrica “DECISÃO JUDICIAL TRANS. JUG. APOS” em seus proventos, bem assim que se abstenha de exigir a devolução de valores já recebidos no período, a título de reposição ao erário.

Como causa de pedir, afirma ser servidor aposentado do IPHAN e que, em 15/01/2021, foi surpreendido, através da Notificação nº 4/2021/COGEP/DPA/IPHAN (evento 1, not4), de que seus proventos seriam reduzidos e que ocorreria A SUPRESSÃO da rubrica “DECISÃO JUDICIAL TRANS. JUG. APOS” no valor mensal de R\$ 250,20 (duzentos e cinquenta reais e vinte centavos) e consequente recomendação de reposição ao erário de parcelas já recebidas.

Destaca que foi beneficiado com o recebimento da referida parcela remuneratória em razão de decisão proferida nos autos do processo nº [REDAZIDA], cuja tramitação se deu perante o MM Juízo do 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que diz respeito ao pagamento e implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

Afirma que a determinação de supressão da vantagem e consequente imposição de reposição ao erário de forma cogente e impositiva ocorreu quando, no entender da Administração Pública, este pagamento deveria ser suprimido após longos anos de percepção.

Assinala ainda que, consoante a notificação recebida, o motivo para tal supressão seria o erro administrativo no pagamento da aludida vantagem, desaguando na revisão da Força Executória conferida à época, por conta do Parecer nº 00427/2019/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU e Nota Técnica nº 8/2021/COBEN/COGEP/DPA o que teria ensejado o recálculo da aposentadoria estatutária, concedida com base na Lei vigente à época da prática do ato.

Como fundamento para seu pedido, o impetrante sustenta que, tendo o referido pagamento decorrido de erro da própria administração, descabida se torna a devolução dos valores, eis que recebidos de boa-fé.

Inicial instruída com documentos no evento 1.

5005573-27.2021.4.02.5101

510004424859 .V4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

É o relatório.

De início, defiro a prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2013) e do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Em sede de ação mandamental, o deferimento de medida liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber, a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) a quem, ao fim, sagre-se titular do direito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

A especialidade da via eleita do mandado de segurança pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício.

Além disso, o direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e deve trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Assim, se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não há que se falar em concessão da segurança.

Do que se compreende dos autos, por força de decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Processo nº [REDACTED], a parte impetrante passou a perceber gratificação identificada como Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Após o trânsito em julgado da demanda que determinou o pagamento dos valores, a Administração continuou a efetuar os pagamentos na via administrativa, em obediência à decisão judicial.

Ocorre que, posteriormente, acolhendo os termos do parecer 00217/2020/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (2210137), a Administração evidenciou que a referida obrigação de fazer não mais persistiria para o IPHAN, uma vez que a gratificação em comento, criada pela Lei nº 10.404/2002, não mais comporia a estrutura remuneratória dos servidores daquele instituto desde o ano de 2008, consoante previsão contida na Lei nº 11.233/2005 (evento 1, parecer5).

Em decorrência, a nota técnica nº 7/2.021/COBEN/COGEP/DPA (evento 1, out6), asseverou a inexistência de obrigação de qualquer manutenção de pagamento da gratificação para o IPHAN advinda da sentença proferida no processo judicial nº 0063297-12.2007.4.02.5151.

Salientou ainda que, para os autores em cujo benefício foi implantada a rubrica de obrigação de fazer em virtude do cumprimento da sentença proferida na aludida ação judicial, deveria haver a imediata suspensão do pagamento.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Daí a determinação no sentido de que fossem restituídas ao erário as quantias recebidas a tal título.

Sobre o tema em apreço, o C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

A própria Advocacia-Geral da União possui entendimento firmado no mesmo sentido, consoante se extrai de sua Súmula nº 34 no sentido de que "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

No presente caso, embora não se trate, propriamente, de interpretação errônea de lei, o eventual pagamento de valores indevidos ao impetrante se deu em razão de equívoco da Administração, que deixou de constatar a absorção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA pela reestruturação ou reorganização de carreira, descabendo assim autorizar a reposição ao erário dos valores, o que evidencia a plausibilidade do direito.

O periculum in mora é demonstrado, por outro lado, em razão da natureza alimentar das verbas salariais. Ademais, eventual restituição, ao final, demandaria a submissão à sistemática dos precatórios, privando o autor, que conta com idade avançada, de verbas alimentares por longo período de tempo.

Frise-se, ademais, que o deferimento da providência liminar ora requerida não seria capaz de gerar lesão de difícil reparação, por não se tratar de medida que implique o pagamento antecipado de valores ao impetrante, mas sim em abstenção de atos que resultem em descontos de verbas de caráter alimentar.

Ressalte-se que, caso ao final o pleito seja julgado improcedente, os valores poderão ser devolvidos à pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90. Trata-se, pois, de medida plenamente reversível.

Por outro lado, não se verifica presente o aludido requisito no que toca ao pedido de manutenção da rubrica nos moldes do contracheque do impetrante.

Isso porque, ao que se depreende dos autos, o IPHAN alega que a gratificação de desempenho objeto da lide não mais compõe a estrutura remuneratória do Instituto, de forma que os valores em questão vinham sendo pagos indevidamente aos servidores aposentados.

Ante a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, melhor se afigura a análise do pedido em juízo de cognição exauriente, após a oitiva da autoridade impetrada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Por tais razões, defiro em parte a liminar vindicada na exordial, a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 dias, se abstenha de efetuar descontos nos proventos do impetrante a título de reposição ao erário. Determino ainda:

1) que se intime a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão no prazo assinalado, bem como para que preste informações, em dez dias, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, as quais deverão ser encaminhadas a este Juízo, exclusivamente, via sistema Eproc.

Cientifique-se a autoridade impetrada de que, caso não seja cadastrada no referido sistema, deverá solicitar o seu cadastramento junto à Coordenação de Atendimento e Informações Processuais através do e-mail **caip@jfrj.jus.br**.

A intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça consoante regulamentação realizada pela Portaria nº JFRJ-PGD-2020/00042, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a distribuição das ordens judiciais no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem as medidas de contenção à pandemia por coronavírus (COVID-19), para fins de distribuição de expedientes e cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico. Eventual contato necessário com a Secretaria do Juízo deverá ser realizado através do e-mail institucional: 22vf@jfrj.jus.br.

2) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – IPHAN, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

4) Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004424859v4** e do código CRC **ce8948c4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 4/2/2021, às 13:53:59

---

5005573-27.2021.4.02.5101

510004424859 .V4